



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75-A, DE 2003**

**(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 27/10/66, Código Tributário Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 142/07, 160/21 e 193/21

**(\*) Avulso atualizado em 7/2/22 para inclusão de apensados (3).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5172 de 28 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 151 ...

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança com a exigência obrigatória do depósito em montante integral até o trânsito em julgado da decisão do mérito.

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, com a exigência obrigatória do depósito em montante integral até o trânsito em julgado da decisão do mérito.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V aplica-se a todos os tributos e contribuições municipais, estaduais e federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consagrada pelo direito consuetudinário nacional, a tutela antecipada de tributos ou contribuições municipais, estaduais ou federais vem, ao longo do tempo mostrando-se injusta e claramente lesiva aos interesses tanto do contribuinte quanto do Poder Executivo.

É sabido que existe uma indústria de liminares no País, inclusive objetos de uma investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito sobre combustíveis, onde Empresas obtêm tutelas antecipadas, comercializando produtos ficam com dinheiro dos tributos e contribuintes, e ao fim essas empresas somem sem nenhuma possibilidade do Poder Público reaver esse dinheiro.

O estabelecimento do depósito judicial para concessão da tutela antecipada ou liminar impedirá a sangria aos cofres públicos.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

#### **LIVRO SEGUNDO**

## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

*\* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

##### **Seção II** **Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

---

---

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 2003**

**“Altera dispositivos da Lei nº 5.172,  
de 27/10/66, Código Tributário  
Nacional e dá outras providências.”**

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

#### **I – RELATÓRIO**

O pleito em questão altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 27/10/66, Código Tributário Nacional e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta teve regular tramitação, sendo encaminhado Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto estabelece que a concessão de medida liminar em mandado de segurança com exigência obrigatória do depósito em montante integral até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Este é o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária, cumpre salientar que a natureza da proposta não implica em

impacto direto nas receitas públicas, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária.

Passemos à análise de mérito.

A problemática da efetividade do processo está ligada ao fato tempo, pois não são raras as vezes em que a demora no processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito. Entretanto, se o Estado proibiu a autotutela, não pode apontar o tempo como argumento para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos. A tutela cautelar é um instrumento excepcional para evitar que a demora do processo conduza à inefetividade da tutela jurisdicional.

Para ser concedida uma liminar, será avaliado “*fumus boni iuris e periculum in mora*”, ou seja fumaça do bom direito e perigo na demora do direito. Sendo assim, a parte requerente deve comprovar a urgência de sua demanda, não podendo esperar pela sentença de mérito. Muitas vezes o pedido não é o principal, mas algo que tenha relação com o mesmo e esteja na iminência de perecer.

O referido instituto apesar de eficaz não implica em reflexos na sentença de mérito, ou seja muitas vezes o pedido de liminar é deferido e posteriormente a decisão final não é favorável. Ademais, uma liminar pode ser revogada em qualquer tempo, sendo deferido pedido da parte contrária.

***“A sentença cautelar, realmente, não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal. Deveras, como escreveu Donaldo Armelim, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, verifica-se sempre que se dá o resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter.” (Luiz Guilherme Marinoni in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1992, p. 77)***

***“Toda medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que a***

*situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo e, ao contrário, destina-se a durar por espaço de tempo delimitado (...) Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva da lide. (Renato Maneschy in Natureza Jurídica da Medida Liminar)*

Por tudo isso, cumpre salientar que implicaria grande insegurança jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tornar obrigatório o depósito apenas com a concessão de medida liminar, uma vez que tal medida pode ser revogada em qualquer tempo. Prevendo assim, aquelas hipóteses de ‘chuvas de liminares’ é importante que o depósito seja em montante integral até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

*“Andante, encaminhado e aceito o depósito judicial, não podem ser desprezadas as disposições do art. 1.266, Código Civil: "O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando lhe exija o depositante.*

*Tais implementos, de obrigação geral, mais se impõem aos administradores bancários, com a finalidade da preservação do dinheiro depositado, conforme as suas específicas atividades negociais, objeto das aplicações financeiras das quantias confiadas, enquanto depositadas.*

*O depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito, segundo os ensinamentos sempre úteis de BARBOSA MOREIRA, em Temas de Direito Processual, Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 21. Ele, enfim, é instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica, não contratual, de direito público e não de direito privado.*

*Segundo os ensinamentos de AMILCAR DE CASTRO, o depositário não tem posse, que é a relação apreciável por direito privado, mas sim poder público sobre a coisa, derivado do seu dever de detê-la (Comentários ao Código de Processo Civil, I, t. II, pág. 607, Forense).” Artigo Joaquim de*

***Almeida Baptista – Os depósitos judiciais: conceitos e problemas jurídicos que vêm surgindo na jurisprudência.***

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de concessão de liminar com exigência obrigatória de depósito, no intuito de fazer com que seja cumprida a função social do depósito judicial de proporcionar à parte a devida tutela jurisdicional do Estado, deve ser mantido até o trânsito em julgado da decisão de mérito, uma vez que tal medida permite melhor forma de prestação jurisdicional do Poder Público.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº. 75, de 2003 e, no mérito, pela aprovação do PLP nº. 75, de 2003.

Sala das Comissões, em

**JOÃO MAGALHÃES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente da Comissão

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 142, DE 2007 (Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Inclui a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescentando inciso VII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:  
APENSE-SE AO PLP-75/2003.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

*Inclui a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescentando inciso VII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, passa a vigor acrescentado do seguinte inciso VII:

“Art. 151. ....  
VII – a fiança bancária”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao relacionar as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional nelas não inclui a fiança bancária.

Por esse motivo, o sujeito passivo da obrigação tributária que não concorde com a exigência fiscal, e que tenha perdido o prazo para entrar com recursos administrativos ou não tenha obtido êxito com a utilização desses recursos, passa a constar dos cadastros fiscais como inadimplente. O sujeito passivo poderá tentar obter uma liminar judicial ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito enquanto discute sua legalidade; todavia, na generalidade dos casos, o juiz não a concede sem o depósito do montante integral do crédito.

Por outro lado, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “*dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*”, admite que o executado ofereça fiança bancária em garantia da execução (art. 7º, II e art. 9º, II).

Portanto, ocorrendo a execução fiscal, o contribuinte pode valer-se da fiança bancária, que garante a execução, como alternativa para o depósito integral do crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Há, assim, um descompasso entre o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

O sujeito passivo, que não concorda com o débito que lhe está sendo exigido, e que não consiga a medida liminar na justiça, é obrigado a fazer o depósito do montante integral ou aguardar a execução fiscal para poder ofertar fiança bancária; enquanto está nessa situação o sujeito passivo não consegue obter a “*certidão positiva com efeitos de certidão negativa*”, o que dificulta suas atividades empresariais.

Sabe-se que a Fazenda Pública retarda o início da execução fiscal, para constranger o contribuinte, que fica impossibilitado de obter a certidão negativa.

O projeto de lei ora apresentado tem a finalidade de alterar essa situação irracional e injusta, admitindo que o próprio sujeito passivo possa tomar a iniciativa de oferecer a fiança bancária, independentemente de a Fazenda Pública ter iniciado a execução.

A alteração do Código Tributário Nacional mediante lei complementar é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

Pelas razões expostas, a proposição ora apresentada, que aperfeiçoa a legislação tributária, merece os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

**Deputado Eduardo da Fonte**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO III  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

*\* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Seção II  
Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
  - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
  - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

.....

## **LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 7º O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **N.º 160, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para incluir a fiança bancária e o seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PLP-142/2007.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para incluir a fiança bancária e o seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 151.....

I – .....

.....

VII – a fiança bancária e o seguro garantia. (NR)”

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição legislativa para incluir entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no Código Tributário Nacional, a fiança bancária e o seguro garantia.

A mudança é justificável e vem ao encontro da redação atual da Lei de Execução Fiscal, que prevê, entre as formas de garantia do crédito tributário, depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Ademais, é preciso reconhecer que a exigência de depósito integral do montante para suspensão da exigibilidade pode, em certos casos, apresentar-se demasiadamente onerosa ao contribuinte, inviabilizando sua atividade econômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219264270900>



Diante da importância e da atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-23986



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219264270900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)\*](#)
- VI - o parcelamento. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela

conseqüentes.

## **Seção II Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193, DE 2021 (Do Sr. Guiga Peixoto)**

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a inclusão, respectivamente, da fiança bancária e do seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-160/2021.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a inclusão, respectivamente, da fiança bancária e do seguro garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 151.....

.....

VII – a fiança bancária;

VIII - o seguro garantia.

.....” (NR)

**Art.2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece, em seus incisos I a VI, que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa pela concessão de moratória, parcelamento, reclamação ou recurso administrativo, medida liminar judicial ou tutela antecipada, e pelo depósito do montante integral do crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215946902700>



O presente projeto de lei complementar tem por objetivo acrescentar os incisos VII e VIII ao referido art. 151 do CTN, para permitir a inclusão, respectivamente, da fiança bancária e do seguro garantia como outras duas hipóteses para que os contribuintes possam também obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

É importante notar que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, já prevê, em seus arts. 7º e 9º, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a possibilidade de garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.

Por se tratar de proposta que aperfeiçoa a legislação tributária e a torna mais justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**GUIGA PEIXOTO**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215946902700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO  
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III  
 SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)\*](#)

VI - o parcelamento. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Seção II**  
**Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)\*](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)\*](#)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)\*](#)

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|